

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.233/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213506-78
Impugnação: 40.010122836-14
Impugnante: Mauro Doniseti Silvério Rodrigues
CPF: 278.051.909-68
Proc. S. Passivo: Valtamir Assunção da Silva
Origem: PF/Orlando Alves de Lima - Paracatu

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA. Constatado que o Autuado emitiu, por intermédio de Repartição Fazendária, nota fiscal avulsa, referente à venda de feijão, que não corresponde à operação real tendo em vista que o Produtor Rural não fez prova de que teria plantado a cultura de feijão em sua propriedade rural e nem consta tal informação em sua declaração anual. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Alegações do Autuado insuficientes para desqualificar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de Notas Fiscais Avulsas, nºs 675.401 e 675.414, pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação uma vez que o Contribuinte (produtor rural) não produz feijão e, em sua declaração de produtor rural consta apenas a produção de soja.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 12/18.

O Fisco se manifesta às fls. 79/81, reformula o crédito tributário e reemite o Auto de Infração (fls.82/83).

Intimado, o Contribuinte se manifesta, por procurador regularmente constituído, às fls. 88/97 e o Fisco às fls. 153/156, com juntada de documentos de fls.157/190.

É aberta vista ao Contribuinte que torna a se manifestar às fls. 197/199, com juntada de documentos de fls. 200/201.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 203/204

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17/06/09 exara o despacho interlocutório de fls. 206, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 209/216.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 223/224.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Autuado a nulidade do Auto de Infração (AI) em razão de:

1) não atendimento ao art. 168 da Lei nº 6.763/75, relativamente ao prazo para a repartição fazendária competente providenciar a manifestação fiscal.

Sem razão o Autuado, pois o referido artigo assim estabelece:

“Art. 168 - Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de quinze dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário”

§ 1º - Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do Auto de Infração.

Em razão da reformulação do crédito tributário, incluindo nova fundamentação legal o Auto de Infração foi reemitido (fls. 82/83) concedendo ao Autuado novo prazo para impugnação.

Correto, portanto, o procedimento efetuado pelo Fisco.

2) falta de clareza e fundamentação do Auto de Infração.

Tal preliminar não pode prosperar, pois, o Auto de Infração não foi emitido de forma arbitrária e ilegal como quer fazer crer o Autuado.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Autuado compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Assim, rejeita-se as prefacias arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal avulsa pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Produtor Rural, ora Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Administração Fazendária de Paracatu emitiu em 12/09/06, a pedido do Produtor Rural, as Notas Fiscais Avulsas nº 6715401 e 675414, cuja natureza da operação era “venda de produção do estabelecimento”, código fiscal de operação (CFOP) nº 6.101, referente à venda de feijão, com informação nos campos “Reservado ao Fisco” de aproveitamento de crédito conforme certificados nº 003/06 e 062/06, respectivamente.

Entretanto, constatou-se em verificação fiscal posterior que o Produtor Rural não produzira feijão em sua propriedade agrícola no ano da emissão das notas fiscais.

Em sede de impugnação, o Autuado relata os fatos ocorrido, cita a legislação aplicável à espécie dos autos, diz que sempre cumpriu com todas as exigências legais no exercício de sua atividade de produtor e alega que ocorreu um erro por parte de seu Contador e que teria plantado experimentalmente pequena quantidade de feijão.

Nesse sentido, junta aos autos cópias de notas fiscais relativas à aquisição de agrotóxicos que, segundo seu entendimento, teriam sido utilizados na cultura do feijão, acompanhadas de informações sobre a utilidade desses agrotóxicos.

Analisando tais documentos, constata-se que os mencionados agrotóxicos são de utilização tanto na cultura do feijão quanto em várias outras culturas, inclusive na cultura da soja, única informada em seu demonstrativo anual.

Diante da dúvida, deliberou a Câmara, dentro do princípio constitucional da ampla defesa, que o Produtor Rural comprovasse, de forma inequívoca, que teria produzido feijão em sua propriedade, sugerindo que, por exemplo, apresentasse notas fiscais de aquisição das respectivas sementes.

Contudo, além de não ter apresentado notas fiscais de aquisição de sementes de feijão, o Produtor Rural limitou-se a trazer declarações de pessoas físicas que teriam firmado com ele contrato de parceria agrícola para cultura de cereais.

Com a vênua devida, tais declarações não têm o condão de comprovar o plantio de feijão na propriedade do Autuado.

A desconstituição do lançamento em questão é de uma simplicidade franciscana; bastaria comprovar o plantio do feijão através de qualquer meio de prova, dentre eles o mais objetivo seria a apresentação das notas fiscais das sementes de feijão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reiterando, foi concedida a oportunidade ao Autuado de comprovar os seus argumentos, porém não o fez a contento tendo em vista que os documentos carreados por ele não são suficientes para modificar a situação inicial relatada no Auto de Infração.

Cumpre salientar, como já informado, que as notas fiscais, objeto do lançamento, foram emitidas com a informação tanto no campo de “natureza da operação” quanto do CFOP 6.101 de tratar-se de venda de produção do estabelecimento.

Portanto, diante dos fatos e dos documentos constantes dos autos, não há dúvidas de que o Autuado emitiu, por intermédio da Administração Fazendária de Paracatu, notas fiscais que não correspondiam efetivamente a saída de mercadoria de seu estabelecimento, legitimando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Não é difícil concluir que o Produtor Rural ora Autuado utilizou notas fiscais relativas a seu estabelecimento para acobertar saídas de mercadorias de outra titularidade.

Quanto ao ICMS (e respectiva multa de revalidação), verifica-se que o Produtor Rural autuado utilizou-se de créditos constantes de sua escrita fiscal (certificados de créditos de ICMS) para compensar com ICMS relativo a operações que não ocorreram em seu estabelecimento.

Dessa forma, corretas também as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator